Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0222148-47.2022.8.19.0001

Apelante: FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MANTIDA.
Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa à razão do mínimo legal.
A materialidade e a autoria dos fatos estão comprovadas pelo Registro de Ocorrência, registros extraídos do circuito interno de câmeras de segurança do estabelecimento comercial, auto de apreensão, nota de orçamento da loja de autopeças indicando a subtração de produtos avaliados em R$ 7.689,30 e pela prova oral colhida tanto em sede policial, quanto em juízo, sob o contraditório.
Também ficou fartamente demonstrado que o crime foi cometido com abuso de confiança, pois, além de ser funcionário da vítima, a esposa desta é prima da mãe do réu, o que reforça o sentimento de credibilidade. Assim, incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, afastando-se, por consequência, a pretensão de desclassificação para o crime de furto simples.
Por outro lado, não há que se falar em perda de uma chance probatória, pois o réu não demonstrou qualquer alegação séria e fundamentada quanto à autenticidade dos vídeos, que foram fortemente corroborados pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.
Dosimetria correta. Aplicação da súmula 659 do STJ com relação ao crime continuado.
Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 23/11/2026 20:13:41
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

ou entidades públicas, por 7 (sete) horas semanais, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo. Destaca-se que a carga horária semanal não prejudica em nada a atividade de motorista de aplicativo que o condenado alegou exercer.
Sentença mantida.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos (ind. 03):

"No período compreendido entre 19 de janeiro de 2021 e 02 de fevereiro de 2021, no interior do estabelecimento comercial Autopeças Anchieta Ltda., situado à Estrada do Engenho Novo, nº 116, no Bairro Parque Anchieta, nesta Cidade, o denunciado FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES, com vontade livre e de maneira consciente, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, quais sejam, itens automobilísticos orçados no valor total de R$ 7.689,30 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) (index. 07)

Ressalta-se que o supracitado crime patrimonial foi perpetrado mediante abuso de confiança. Isso porque, o acusado laborava na loja Autopeças Anchieta Ltda., exercendo a função de balconista e vendedor, tendo privilegiado acesso ao estoque de peças e aos clientes do referido estabelecimento comercial.

No citado período, aproveitando-se da ausência de vigilância e da confiança que lhe era depositada por Daniel Pimenta Candido, proprietário da empresa Autopeças Anchieta Ltda., do denunciado FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES passou a subtrair peças automobilísticas diretamente do estoque da loja para realizar a revenda direta a clientes habituais do referido estabelecimento sob o pretexto de que estaria representando outro fornecedor do segmento automotivo.

Dentre os itens desviados, o denunciado FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES subtrair óleo de motor para consumo próprio (index. 09), negociou diversas peças com o nacional Carlos Henrique Rocha de Souza, proprietário da oficina Gás-Dog, além de também ter realizado a venda de componentes compatíveis com os veículos de modelo Ford Focus e Citroen Picasso para o nacional Dario Bruno Cruz.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Em virtude de assim ter agido, está o denunciado incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal."

O Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa à razão do mínimo legal, da seguinte forma (ind. 322):

> "[...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4°, Il, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.
>
> Passo à dosimetria da pena, de acordo com o artigo 68 do Código Penal.
>
> Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não possui maus antecedentes, conforme FAC de id. 314/319, esclarecida no id. 320. A culpabilidade do réu é normal à espécie. Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. O comportamento da vítima e as consequências do crime não justificam o aumento da reprimenda. O motivo do crime e normal ao tipo, assim como é a culpabilidade do acusado. As circunstâncias do crime são inerentes à qualificadora de abuso de confiança, já utilizada para balizar a moldura penal em abstrato.
>
> Por tudo isso, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
>
> Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa.
>
> Na terceira fase, não incidem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior.
>
> Aplico a regra da continuidade delitiva, e exaspero a pena na fração mínima de 2/3. Desse modo, a reprimenda final resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, estes fixados no mínimo legal.
>
> Fixo o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, diante do *quantum* total de pena privativa de liberdade imposta e da primariedade do réu.
>
> Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por 7 (sete) horas semanais, pelo prazo da

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenação, e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos previstos no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de contraditório específico sobre o tema ao longo da instrução e da recuperação e restituição imediata de fração dos bens à vítima.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, visto que respondeu ao processo solto e inexistem os requisitos autorizadores da custodia cautelar.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu e seu defensor (artigo 392 do Código de Processo Penal).

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e Súmula 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, e oficie-se ao TRE, para os fins do artigo 15 da CRFB e para o IFP, para que seja promovida a atualização da FAC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

A Defesa apresentou razões de apelação no ind. 370, em que sustenta a absolvição por insuficiência probatória e a perda de uma chance probatória, pois não teria havido perícia técnica oficial sobre as mídias e documentos apresentados pelo ofendido. Subsidiariamente, defende o afastamento da qualificadora do abuso de confiança e, consequentemente, a desclassificação do crime para furto simples, a redução da fração de exasperação da continuidade delitiva, a readequação das penas restritivas de direitos e o deferimento da gratuidade de justiça. Dessa forma, requer:

"a) o acolhimento do presente recurso de apelação para reformar a r. sentença e absolver FELLIPE MONTE NOGUEIRA GOMES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo) e à teoria da perda da chance probatória;
b) subsidiariamente, na eventual manutenção da condenação, o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, promovendo-se a desclassificação da conduta para a figura de furto simples, capitulada no artigo 155, caput, do Código Penal;
c) subsidiariamente, a redução da fração de exasperação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) do patamar excessivo de 2/3 para o patamar proporcional de 1/6, consoante a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, ou no máximo para a fração de 1/5;
d) a readequação das penas restritivas de direitos substitutivas (artigo 44 do Código Penal), aplicando-se apenas uma restritiva de direitos ou

> readequando a prestação pecuniária à real e modesta capacidade financeira do acusado;
> e) a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c artigo 3° do Código de Processo Penal, com a consequente isenção ou sobrestamento da exigibilidade das custas e despesas judiciais;
>
> f) o expresso prequestionamento das matérias de índole constitucional e federal debatidas, o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e os artigos 44, 71, e 155, *caput* e § 4°, inciso II, todos do Código Penal."

Contrarrazões no ind. 385.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (ind. 400).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A materialidade e a autoria dos fatos estão comprovadas pelo Registro de Ocorrência (ind. 07), registros extraídos do circuito interno de câmeras de segurança do estabelecimento comercial, auto de apreensão, nota de orçamento da loja de autopeças indicando a subtração de produtos avaliados em R$ 7.689,30 (ind. 18-20) e pela prova oral colhida tanto em sede policial, quanto em juízo, sob o contraditório.

Em juízo, a vítima Daniel Pimenta declarou (transcrição não literal):

> "Que é proprietário da empresa; que alguns funcionários o abordaram perguntando se Felipe poderia sair com produtos da empresa, ao que respondeu que não; que, diante disso, começou a verificar as câmeras de segurança e viu diversas imagens de Felipe saindo com produtos; que os produtos eram autopeças, itens de carro; que ficou sabendo, por essas pessoas, que Felipe estaria saindo com produtos da loja; que, após ouvir isso, conferiu as câmeras e viu Fellipe saindo com alguns produtos nos dias e horários informados; que chamou Felipe para demiti-lo, depois que ele já estava em casa, e informou que iria à delegacia, o que fez; que um ou dois dias depois, uma oficina mecânica, cliente da loja, descobriu que Fellipe havia sido demitido por furtar itens e ligou insistentemente pedindo que fosse até lá; que, ao chegar, viu muitas peças que Felipe havia furtado e vendido para essa

oficina; que não sabe se o comprador sabia que as peças eram furtadas; que coletou provas, ligações, mensagens de WhatsApp e fez vídeos no local mostrando os produtos; que, dias depois, outra pessoa o procurou dizendo que Fellipe também estava roubando peças e vendendo para ela, apresentando conversas de WhatsApp que demonstravam ciência do furto; que levou todas as provas à delegacia, incluindo filmagens e conversas; que todo o material subtraído foi relacionado e estimad6,85 com valor aproximado de R$ 7.700, conforme informado nos autos; que não foi ressarcido desse valor e não se recorda exatamente como for calculado, mas acredita que parte corresponde a uma dessas pessoas; que, após o ocorrido, procurou outros clientes e vários disseram que Felipe os abordou oferecendo peças, alegando que ele estava tentando montar uma empresa; que Carlos Henrique Rocha de Sousa foi quem ligou pedindo que fosse à oficina e mostrou as peças furtadas; que Bruno Cruz também o procurou informando sobre Felipe; que não tem parentesco com Felipe, mas sua esposa é prima da mãe dele; que Felipe trabalhava como vendedor, nunca como entregador; que trabalhou por cerca de dois anos, com intervalos; que sua função era apenas vender dentro da loja, não fazia entregas oficiais; que as peças furtadas foram entregues diretamente aos compradores, mas as vendas regulares da loja não eram entregues por ele; que sua carteira era assinada como vendedor e a empresa possui quatro entregadores, dos quais Felipe nunca fez parte; que as entregas oficiais eram feitas via moto."

A testemunha Carlos Henrique Rocha de Souza afirmou em juízo (transcrição não literal):

"Que compra na loja do Daniel; que a relação com Daniel é apenas profissional; que fez o compromisso da verdade; que sempre comprava na loja do Daniel e Fellipe lhe ofereceu peças dizendo que trabalhava em uma distribuidora; que Felipe afirmou trabalhar com três distribuidoras diferentes; que respondeu que tinha interesse e comprou as peças; que pediu nota fiscal a Fellipe e ele disse que seria feita pelo escritório; que as peças ficaram na oficina sem serem colocadas em prateleira ou armário; que percebeu algo errado porque as peças não foram para onde deveriam; que Fellipe continuou oferecendo peças e mandando fotos com promoções; que uma foto de lâmpada chamou atenção porque viu a mesma peça no balcão da loja; que questionou Felipe sobre usar foto das peças da loja e ele negou relação com o tio; que mais tarde um vendedor da loja foi à oficina e disse que Fellipe tinha sido demitido; que perguntou a causa e soube que Fellipe foi pego saindo com peça pelos fundos da loja, filmado por câmera; que ligou para Daniel e pediu que fosse à oficina para ver as peças; que Daniel relutou, mas depois confirmou que as peças eram da loja; que Daniel reconheceu as peças e ficou abatido; que disse a Daniel para levar tudo porque não tinha interesse, pois sempre pediu nota fiscal e Fellipe nunca entregou; que guarda nota de tudo que tem na oficina; que comprou peças com Fellipe apenas três vezes; que pagou aproximadamente dois mil reais; que conheceu Fellipe no balcão da loja; que Fellipe nunca entregou peças da loja com nota fiscal, pois

> entregas eram feitas por motoboy; que Fellipe sabia seu endereço porque levou as peças das três compras feitas diretamente com ele."

Por sua vez, o réu Fellipe Monte Nogueira Gomes, alegou em juízo (transcrição não literal):

> "Que sabia estar sendo acusado de furtar peças da loja do senhor Daniel; que afirmou que as especificações não eram verdadeiras; que não vendeu peças para o senhor Carlos nem para o senhor Dario; que fazia entregas e outros serviços na loja, embora sua carteira estivesse assinada como balconista; que também fazia orçamentos e ajudava em tarefas diversas, inclusive parte elétrica; que as peças mencionadas na denúncia não foram vendidas por ele, mas entregues; que as vendas aconteciam por telefone; que era geralmente pelo telefone da loja autopeça ou o Daniel permitia que ao vendedores tivesse contato com os compradores se tivesse alta demanda; que era balconista e vendedor, que fazia orçamento; que não havia nota fiscal, apenas papel de pré-venda; que a loja não emitia nota fiscal; que ele entregava e tirava o orçamento, que era como uma venda; que quando a loja estava em alta demanda, Carlos Henrique ligava para seu telefone pessoal para buscar atendimento; que não sabe se Carlos Henrique pediu nota fiscal; que não tinha problemas pessoais com Daniel antes dos fatos, mas depois começou a ter desavenças porque Daniel não aprovava seu relacionamento com a atual esposa; que morou na casa de Daniel por cerca de um ano, tinha quarto próprio e podia entrar e sair; que não tinha chave da loja, apenas da casa; que, por morar com Daniel, fazia atividades fora da sua função quando solicitado; que não recebeu pagamento das verbas trabalhistas nem pelos dois anos sem carteira assinada nem pelo período com carteira assinada; que não teve problemas com Carlos Henrique, que era apenas cliente da loja."

A prova testemunhal, ao contrário do que sustenta a Defesa do recorrente, foi firme no sentido de prestigiar a versão acusatória, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria delitiva.

Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes patrimoniais, sobretudo os cometidos na clandestinidade, tem relevo especial para a formação do convencimento do julgador, especialmente quando corroborada com os demais elementos constantes dos autos.

Também ficou fartamente demonstrado que o crime foi cometido com abuso de confiança, pois, além de ser funcionário da vítima, a esposa desta é prima da mãe do réu, o que reforça o sentimento de credibilidade. Assim, incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, afastando-se, por consequência, a pretensão de desclassificação para o crime de furto simples.

Por outro lado, não há que se falar em perda de uma chance probatória, pois o réu não demonstrou qualquer alegação séria e fundamentada quanto à autenticidade dos vídeos, que foram fortemente corroborados pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o acervo probatório reunido pela acusação se revela apto a sustentar o decreto condenatório em desfavor do acusado.

Passa-se, então, à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, de forma que a pena intermediária se manteve em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena.

Com relação à continuidade delitiva, deve ser mantida a fração aplicada de 2/3, pois está condizente com o disposto na súmula 659 do STJ. Ficou comprovado que foram furtados mais de 30 (trinta) itens ao longo de quinze dias (ind. 7), razão pela qual deve ser aplicado o aumento acima indicado.

Logo, a pena final foi corretamente aplicada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa à razão do mínimo legal.

Manutenção do regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, diante do *quantum* total de pena privativa de liberdade imposta e da primariedade do réu.

Conservada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por 7 (sete) horas semanais, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo. Destaca-se que a carga horária semanal não prejudica em nada a atividade de motorista de aplicativo que o condenado alegou exercer.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, eventual impossibilidade de pagamento é matéria a ser decidida pelo Juízo da Execução, sendo este o entendimento consolidado na Súmula 74 deste Tribunal de Justiça.

Portanto, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br